



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**

AO JUÍZO PLANTONISTA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS – MANAUS/AM

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, apresentada pelo órgão de execução abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 5º, XXXV e LXXIV, e 134 da Constituição Federal; artigo 4º, incisos VII, X e XI, da Lei Complementar 80/94, artigo 3º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual 01/90, artigos 81 e 82 da Lei 8.078/90 e artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, atuando em benefício dos consumidores ora representados de serviços essenciais do Estado do Amazonas, vem perante este juízo, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **AMAZONAS ENERGIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 02.341.467/0001-20, com endereço para citação na Avenida 7 de Setembro, nº 2414, Cachoeirinha, Manaus-AM, CEP 69005-141, Manaus – AM e Avenida Djalma Batista, n. 4400, Unidade 2 - Flores - CEP 69058-807, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

1. DOS FATOS

A requerida é a Concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado do Amazonas e recentemente passou a fazer alterações no sistema de fornecimento de energia. Dentre as alterações, tem-se a instalação de um novo Sistema de Medição.

Conforme informações extraídas do site da concessionária, trata-se da implantação do novo sistema de medição inteligente, denominado Sistema de Medição Centralizada (SMC), que consiste em um sistema remoto de medição, visando melhoria e qualidade no fornecimento de energia. Ainda segundo o site da Amazonas Energia, o SMC reúne as medições individualizadas de energia, desempenhando as funções de concentração, processamento e indicação das informações de consumo e ocorrência, eventos e alarmes de forma remota e centralizada, ou seja, além da rede elétrica das ruas receberem obras para troca de equipamentos, com novos cabos, medidores, transformadores, entre outros, em caso de falta de energia este novo sistema inteligente da Amazonas Energia envia em tempo real a informação para o centro de operação, com atendimento imediato da ocorrência pelas equipes de campo, tudo rápido e ágil, e de forma remota e inteligente.

A requerida vem tentando, há tempos, demonstrar os supostos benefícios da implantação do Sistema de Medição Centralizada (SMC). Contudo, são diversos os problemas causados nos locais em que instalados os tais medidores, o que vem causando insegurança jurídica. Após a substituição dos medidores houve aumento significativo de denúncias da população amazonense por cobranças abusivas e cortes indevidos da distribuição de energia. Casos há em que consumidores relatam o **aumento abusivo de mais de 360% no aumento de fatura de energia elétrica.**¹

O fato é que hoje o consumidor amazonense não tem confiança nos medidores antigos e novos (SMC) instalados pela concessionária, não possuindo a certeza se está pagando por algo efetivamente utilizado ou vem sendo prejudicado na aferição do consumo de energia, bem como seus direitos são rotineiramente vilipendiados pelas atitudes da concessionária; suas expectativas legítimas são sempre frustradas. Enfim, a requerida age de modo a causar insegurança jurídica a todos os seus usuários, notadamente na questão mais importante para o destinatário final do seu serviço, a medição do faturamento.

¹ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/02/15/fatura-passou-de-r-500-para-r-23-mil-reclama-morador-sobre-medidor-de-energia-em-manaus.ghtml>



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Apesar de todas os problemas ocasionados pelo novo medidor, a requerida, utilizando-se de seu poderio econômico, fez divulgar uma série de publicidades cuja finalidade seria demonstrar os “*benefícios*” da instalação do SMC.

A pretexto de defender a instalação dos medidores aéreos de energia, o que a última campanha publicitária fez, todavia, foi atacar e desrespeitar de maneira irresponsável – como sói acontecer quando se trata da requerida – todos os consumidores e demais cidadãos de sociedade amazonense.

Na campanha publicitária divulgada no dia 19/04/2023 no canal da requerida no youtube e demais canais de comunicação, a empresa declara que **“QUEM É CONTRA O MEDIDOR, É A FAVOR DO CRIME”**, equiparando, dessa forma, consumidores diretos e indiretos a criminosos, na medida em que os considera a favor do crime pelo simples fato de discordarem desse tipo de sistema de medição, como se em uma ditadura os consumidores vivessem, sendo-lhes subtraído o direito de livre manifestação sobre qualquer assunto.

Ademais, omite, de forma propositada, a informação essencial de que a instalação dos referidos medidores encontra-se suspensa por força de decisão judicial, exarada em 28/3/2023, nos autos de nº 0002184-38.2023.8.04.0000, mediante requerimento desta Defensoria Pública, via seu órgão de atuação consumerista, NUDECON – NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Faz-se neste momento juntada do vídeo que comprova a divulgação da propaganda pela requerida. Para melhor visualização, segue vídeo em QR CODE que poderá ser visualizado através de aplicativos disponíveis na apple store e/ou google play:





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Na descrição do vídeo, a requerida fez constar textualmente que **“QUEM É CONTRA O MEDIDOR, É A FAVOR DO CRIME”**:

Entenda como o SMC ajuda a reduzir a tarifa de energia

Amazonas Energia
1,03 mil inscritos

15 | Compartilhar | Download | Salvar

1.852 visualizações 19 de abr. de 2023

A Amazonas Energia não mede esforços para investir em tecnologias seguras, que permitam um acompanhamento mais simples e também mais justo da sua conta de luz.

Utilizando o Sistema de Medição Centralizada, combateremos um dos principais custos inseridos na tarifa de energia: o desvio de energia, também conhecidos como "gatos".

Hoje, os furtos de energia representam o total de 42% da energia comprada para o Amazonas e com o SMC esse desvio será diminuído, fazendo com que a energia que chega na sua casa tenha mais qualidade e seja mais barata. É só vantagem!

O SMC é a tecnologia a favor de quem é honesto! Quem é contra o medidor, está a favor do crime!

Mostrar menos

Como já afirmado anteriormente, a ré equipara consumidores diretos e indiretos a criminosos. Em verdade, a requerida equipara toda e qualquer pessoa a criminosos na medida em que os considera a favor do crime pelo simples fato de discordarem desse tipo de sistema de medição, como se em uma ditadura os consumidores vivessem, sendo-lhes subtraído o direito de livre manifestação sobre qualquer assunto.

A requerida arroga a si o monopólio da verdade, colocando de um lado pessoas que concordam (abaixam a cabeça) com sua opinião e do outro lado, criminosos. O simples fato de discordar da opinião da requerida torna as pessoas criminosas.

A referida publicidade, enquadra-se como enganosa e abusiva ao mesmo tempo, na medida em que divulga produto comunicando uma realidade falsa ao consumidor, levando-o ao engano, sendo completamente mentirosa a informação de que ser contra o medidor é ser a favor do crime. A publicidade é discriminatória, pois classifica consumidores, cidadãos, autoridades públicas que se manifestam contra o medidor do tipo SMC como criminosos e é ao mesmo tempo enganosa, pois omite dado essencial que é o fato de esse tipo de medidor está proibido temporariamente de ser instalado enquanto as discussões judiciais a respeito de sua regularidade, licitude perante o CDC não são resolvidas pela Justiça Amazonense, nas ações judiciais em curso, patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

O objetivo da presente ação civil pública reside na condenação da requerida a indenização moral coletiva, pela flagrante violação das normas previstas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos difusos e direitos individuais homogêneos (honra do consumidor), a fim de se ver resguardados os direitos dos consumidores e cidadãos manauenses, todos atingidos direta e/ou indiretamente (*bystander* - art. 17 do CDC).

É certo que a falha na prestação de serviço cometida por uma concessionária pública que viola os valores fundamentais de uma comunidade, de modo intolerável e significativo, tal como no caso, enseja dano moral coletivo, passível de indenização.

Faz-se absolutamente importante consignar que atualmente a instalação dos medidores aéreos denominados SMC encontra-se suspensa por força de decisão judicial exarada nos autos do processo 0002184-38.2023.8.04.0000, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior.

2. DA LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA TUTELA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS E INTERESSES COLETIVOS

Para dar corpo à garantia gravada no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o legislador constituinte ordenou aos Estados, no artigo 134, a criação de órgão estatal próprio para outorgar aos pobres o direito básico de acesso, integral e gratuito, à tutela jurisdicional, nominado pela própria Constituição como Defensoria Pública, tida e havida como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

A Defensoria Pública foi consolidada neste Estado em 30 de março de 1990, por meio da Lei Complementar Estadual nº 01/90. Como órgão instrumentalizador da proteção da



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

dignidade humana, a Defensoria Pública já deveria há muito tempo possuir legitimação para o manejo da tutela de conflitos de trato coletivo e transindividual, consolidado pela conjunção dos artigos 81, 82 e 117 do Código de Defesa do Consumidor.

A legitimidade processual coletiva da Defensoria Pública encontra fundamento jurídico no artigo 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso II, da Lei de Ação Civil Pública e artigo 4º, incisos, VII, VIII, X e XI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94).

Portanto, do plexo de normas aqui alinhavado, tendentes a democratizar a legitimação para a promoção das Ações Coletivas, resulta incontestável a legitimidade *ad causam* da instituição Defensoria Pública para o patrocínio de Ações Cíveis Públicas que visem não só a proteção do direito ambiental, **do consumidor**, do idoso, da criança e do adolescente, mas, em especial, a qualquer interesse difuso ou coletivo ou individual homogêneo.

Sobre a conceituação dos direitos individuais homogêneos, averba RICARDO DE BARROS LEONEL que “são características destes interesses (individuais homogêneos): serem determinados ou determináveis seus titulares; serem essencialmente individuais; ser divisível o objeto tutelado; e surgirem em virtude de uma origem comum ou fato comum, ocasionando lesão a todos os interessados a título individual”. (“Manual de Processo Coletivo”, RT 2000, pp. 108/109).

Com referência aos direitos coletivos, prediz a melhor doutrina que são aqueles que dizem respeito a um grupo de pessoas determinadas ou determináveis de *per si*, características essas perfeitamente aplicáveis ao presente caso, onde temos um grupo de pessoas ligadas por uma relação jurídica base.

Assentadas estas premissas, emprestamos um termo ao presente tópico para consignar que essa legitimação encontra-se definitivamente consolidada com a edição da Lei Federal nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que deu nova redação ao artigo 5º da Lei nº 7.347/85, que passou a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

II - a Defensoria Pública;”



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Por sua vez, a edição da Lei Complementar Federal nº 132/09, que alterou dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94), modificou inteiramente suas atribuições, asseverando sua legitimação para propositura de ação civil pública, vejamos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

No presente caso, é ainda evidente o pressuposto da representatividade adequada, já que se trata de demanda voltada a garantir a dignidade e os direitos fundamentais sociais de um grupo vulnerável, estando preenchidas a pertinência temática e a finalidade institucional.

3. DA PUBLICIDADE ENGANOSA E ABUSIVA

O direito de não ser enganado antecede o próprio nascimento do Direito do Consumidor, daí sua centralidade no microsistema do CDC. A oferta, publicitária ou não, deve conter não só informações verídicas, como também não ocultar ou embaralhar as essenciais. Sobre produto ou serviço oferecido, ao fornecedor é lícito dizer o que quiser, para quem quiser, quando e onde desejar e da forma que lhe aprouver, desde que não engane, ora afirmando, ora omitindo (= publicidade enganosa), e, em paralelo, não ataque, direta ou indiretamente, valores caros ao Estado Social de Direito, p. ex., dignidade humana, saúde e segurança, proteção especial de sujeitos e grupos vulneráveis, sustentabilidade ecológica, aparência física das pessoas, igualdade de gênero, raça, origem, crença, orientação sexual (= publicidade abusiva).²

Toda publicidade deve ser escoreta e honesta, seguir os requisitos legais, apresentar-se verdadeira, preservando os valores éticos de nossa sociedade sem induzir o consumidor a situações que lhe prejudiquem. Deve fundar-se também, em dados fáticos, técnicos e científicos que comprovem a informação veiculada para conhecimento dos interessados e eventual demonstração de sua veracidade.

² REsp n. 1.828.620/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/10/2020



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

A publicidade é atividade privada de tornar público produtos e serviços para possibilitar uma venda. Em via de regra, serve para enaltecer a qualidade, ou associar produtos ou serviço à qualidade ou bens imateriais.

O § 1º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor reconhece o direito do consumidor de não ser vítima da prática supra citada.

Desta forma, cabe atuação do Judiciário no sentido de impor a lei para que tais práticas cessem.

4. DANO MORAL COLETIVO

A Constituição Federal de 1988 alçou o direito à reparação do dano moral à categoria de direito fundamental, previsto no próprio artigo 5º da Carta Magna em dois de seus incisos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sabe-se, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor assegura a eficaz prestação dos serviços públicos em geral, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Na medida em que há uma falha na prestação do serviço público, exsurge o dever de reparar eventuais danos causados. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor é por deveras esclarecedor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

O dano moral coletivo, por sua vez, encarna lesão a bens imateriais de grupo de pessoas, determinado ou não, causada por afronta a valores ético-jurídicos primordiais da sociedade, nos quais se incluem dignidade humana, honra, paz e tranquilidade sociais, tratamento isonômico, respeito à diversidade, boa-fé nas relações jurídicas, probidade administrativa e cuidado com o patrimônio público, integridade do processo eleitoral, conservação das bases ecológicas da vida, verdade na produção e na veiculação de informações.

Não se trata de dano hipotético ou fictício, pois reconhecido pelo ordenamento jurídico. Equivocado afastá-lo em reação à força retórica da crítica fácil à banalização e indústria do dano moral. Se trivialidade ou massificação ocorre é no desrespeito a direitos básicos dos consumidores pelos agentes econômicos privados – sem falar do próprio Estado.

Permissividade e tolerância que historicamente se apelidaram de ousadia empreendedora, exatamente o tipo de "normalidade" que identifica o capitalismo selvagem e predatório, sem ética nem freio – a antítese da verdadeira economia de mercado –, patologias que levaram precisamente à edição do CDC.

Enganar o consumidor ou dele abusar, equipará-lo a criminoso por não concordar com uma cláusula contratual ou um serviço/produto que se visa colocar no mercado, vai muito além de dissabor irrelevante ou aborrecimento desprezível, de natural conduta cotidiana, aceitável na vida em sociedade. Reagir judicialmente contra o engano e o abuso na relação de consumo não revela faniquito exaltado ou *mimimi* ético, mas sim corresponde a acreditar em direitos conferidos pelo legislador – por meio de norma cogente de ordem pública e interesse social – e a judicializá-los quando desrespeitados.

Entre seus atributos principais estão independência de identificação com nome e RG de vítimas individualizadas, quer de prévia reclamação por elas apresentadas perante órgãos estatais. Dispensa tanto a demonstração de dor, repulsa e indignação coletiva, quanto a prova documental, a perícia e outros meios probatórios típicos de prejuízos materiais e individuais.³

O dano moral coletivo/difuso é fruto da prática de conduta antijurídica, omissiva ou comissiva, que atinge bens considerados de grande relevância e estima para a sociedade, tais como os direitos do consumidor e do meio ambiente, conforme prevê o art. 1º da Lei 7.347/85 e o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

³ REsp n. 1.828.620/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/10/2020



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Dessa forma, as lesões envolvidas no dano moral coletivo relacionam-se, ademais, a uma espécie autônoma e específica de bem jurídico extrapatrimonial, referente aos valores essenciais da sociedade.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil).*”⁴

A condenação por dano moral coletivo encontra sua justificativa pela relevância social e interesse público, associados à proteção e tutela de direitos metaindividuais.

Portanto, o presente remédio jurídico não contempla apenas os consumidores cadastrados junto à Requerida (consumidores diretos) e os assim equiparados, que sofreram e algum modo os efeitos da falha do serviço (consumidores indiretos - *bystander*), mas a coletividade de modo geral, que anseia pela regularidade e eficiência de serviço que abastece a todos e precisa ser reconhecida como legítima detentora do direito de se insurgir contra práticas comerciais que as considera injustas, não podendo ser vilipendiada na sua honra, sendo classificada como criminosa, pelo simples fato de não concordar com um produto/serviço.

Portanto, devida a condenação na reparação do dano moral coletivo/difuso, pois a conduta da requerida atinge a todos indistintamente na sua honra, cabendo a devida reparação que se dará pela via indireta da condenação em pecúnia.

Uma vez evidenciado o dano moral coletivo, resta agora quantificar o valor da condenação a título de compensação, tarefa esta tormentosa entre os operadores do direito, mas que a jurisprudência cuidou de tratar, estabelecendo critérios para tanto, quais sejam, a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Evoluindo a jurisprudência sobre a metodologia para quantificar o dano moral, a partir dos já citados critérios, atualmente, vem-se aplicando o método bifásico de fixação do quantum indenizatório. Assim, na primeira fase, é fixado um valor básico de indenização de acordo com o interesse jurídico lesado e em conformidade com os precedentes jurisprudenciais.

4 REsp n. 1.473.846/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/2/2017



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Na segunda fase, há a fixação definitiva da indenização de acordo com as circunstâncias particulares do caso concreto.

Sendo assim, a partir do método bifásico retrocitado, entende-se que a reparação à coletividade deva se aproximar do valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

O Código de Processo Civil de 2015 unifica, sob uma mesma disciplina, as medidas urgentes cautelares e antecipatórias, distinguindo ainda a tutela de urgência da tutela de evidência. A diferença é relevante no que pertine aos pressupostos para deferimento da medida, porquanto a tutela de urgência, seja ela satisfativa ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

Ademais, a concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória: **“Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

Com efeito, os requisitos legais insertos na lei para concessão da tutela de urgência, ora requerida, se encontram presentes.

A probabilidade do direito encontra-se justificado pela previsão no CDC de proibição de publicidade enganosa/abusiva (art.37), aliado ao conteúdo exposto no vídeo, via QR code, que demonstra a ilegalidade da conduta, impondo-se sua retirada das mídias sociais (youtube, instagram, facebook, whatsapp) e demais veículos de comunicação.

Já o perigo de dano, resulta do fato que a continuar a veiculação de publicidade enganosa/abusiva, o consumidor estará sendo induzido a erro, levando-o a acreditar que por se posicionar contra o SMC, incorrerá em crime, pois a publicidade faz essa associação.

Ademais, por se tratar de publicidade feita em redes sociais, onde a propagação assume velocidade e alcance incomensuráveis, o perigo da demora na concessão da ordem liminar importa em maiores malefícios aos consumidores vulneráveis que se veem submetidos a exposição de propaganda abusiva e enganosa que, repise-se, **equipara consumidores diretos e indiretos a criminosos, na medida em que os considera a favor do crime pelo simples fato de discordarem desse tipo de sistema de medição, como se em uma ditadura os**



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**

consumidores vivessem, sendo-lhes subtraído o direito de livre manifestação sobre qualquer assunto.

No caso em comento, cabível a concessão da liminar pretendida para, *initio litis* assegurar a interrupção dos danos apontados.

Assim, apresentadas as asserções alinhadas, a situação é grave, diante do problema apontado, pelo que se impõe a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, na forma do artigo 300 do CPC e artigo 84, §3º da Lei 8.078/90, determinando às requeridas a imediata retirada da publicidade de seu site, de suas redes sociais (youtube, facebook, instagram) e mídia convencional (televisão, rádio, etc.), bem como se abstenha de promover novas publicações associando consumidores diretos e/ou indiretos a criminosos.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia da parte requerida, para determinar a imediata retirada da publicidade de seu site, de suas redes sociais (youtube, facebook, instagram) e mídia convencional (televisão, rádio, etc.), bem como se abstenha de promover novas publicações associando consumidores diretos e/ou indiretos a criminosos;

b) a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

b) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do art. 5º, I, da Lei 7.347/85;

d) seja julgada integralmente procedente a presente ação para condenar a requerida a pagar a título de **reparação por danos morais coletivos, a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser revertida em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, mediante comprovação em juízo;**



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**NUDECON/DPE/AM - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – FUNDEP - CNPJ 19.421.427/0001-91 (Banco do Brasil, Agência 3563-7, Conta Corrente nº 9229-0).

Requer-se a oportunidade de ampla produção probatória por parte da Autora, sem exceção de nenhuma, inclusive testemunhal, documental e pericial.

Requer-se, por fim, a intimação pessoal desta Defensoria Pública, na pessoa do Defensor Público signatário, bem como a contagem em dobro de todos os prazos processuais, nos termos do artigo 186 do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para efeitos fiscais, vez que, em razão da natureza da ação, mostra-se indeterminável.

**Nestes termos,
Pede deferimento,**

Manaus, 24 de abril de 2023.

CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA

Defensor Público de 1ª Classe

Coordenador do NUDECON/DPE/AM

Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas

LEONARDO CUNHA E SILVA DE AGUIAR

Defensor Público de 1ª Classe

Titular da 2ª Defensoria Pública Especializada de Atendimento ao Consumidor